

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 3068/1987

Ementa

INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 4363/1987 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada parcialmente

Observações

Regulamento: Decreto 9.575, de 09/07/1987, IOM 10/07/1987

Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)

| Histórico de Alteraçõ | es | |
|-----------------------|-------------------------------------|-----------------------------|
| Data da Norma | Norma Relacionada | Efeito da Norma Relacionada |
| 04/08/1987 | <u>Lei n° 3087/1987</u> | |
| 11/12/1987 | <u>Lei n° 3135/1987</u> | Alterada por |
| 12/07/1988 | <u>Lei n° 3207/1988</u> | Alterada por |
| 16/11/1993 | <u>Lei n° 4261/1993</u> | Alterada por |
| 21/12/1995 | <u>Lei n° 4704/1995</u> | Alterada por |
| 29/12/1997 | <u>Lei Complementar n° 242/1997</u> | |
| 18/09/2002 | <u>Lei Complementar n° 348/2002</u> | |
| 16/01/2006 | <u>Lei n° 6639/2006</u> | Alterada por |
| 13/07/2006 | <u>Lei n° 6711/2006</u> | Alterada por |
| 16/05/2007 | <u>Lei n° 6821/2007</u> | Alterada por |
| 22/12/2010 | <u>Lei Complementar n° 499/2010</u> | |
| 29/03/2012 | <u>Lei Complementar n° 511/2012</u> | |

IOM 11/6/87 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI



LEI Nº 3068, DE 10 DE JUNHO DE 1987.

Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estrutura e organiza o magistério público municipal e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

Artigo 22 - Este Estatuto aplica-se a todos os servidores do Municíplo que exerçam funções do magistério, respeitados os direitos assegurados por Lei, ao pessoal efetivo.

Parágrafo único - São funções do magistério as atribuições do Pro - fessor e do Especialista em Educação, consistentes em ministrar, planejar, - orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar- o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria de Educação.

Art. 39 - A carreira do magistério compreende:

- I Atividades Docentes.
- a) Professor de Educação Infantil, Categoria I;
- b) Professor de Educação Infantil, Categoria II;
- c) Professor de Disciplinas Específicas.
- II Atividades de Especialista em Educação:
- a) Professor Coordenador de Escolas;
- b) Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação.



(Lei nº 3068/87)

- fls. 2 -



Artigo 49 - São requisitos para provimento da função de Professor de Educação Infantil, Categoria I:

- I habilitação em prova de seleção;
- II formação para o magistério de 19 grau;
- III especialização em pré-escola ou aprofundamento de estudos na área do pré-escolar, no caso específico.

Paragrafo único - O disposto no ítem III deste artigo terá de ser - objeto de curso com um mínimo de 720 (setecentos e vinte) horas-aula, exce-tuando-se estágios.

Artigo 5º - São requisitos para acesso à função de Professor de Educação Infantil, Categoria II:

- I licenciatura plena em Pedagogia;
- II minimo de 2 (dois) anos no exercicio das funções de Professor de Educação Infantil, Categoria I.

Paragrafo único - O título a que se refere o item I deste artigo -constitui requisito apenas para o acesso, mas não para caracterização de ní
vel universitário, considerando-se que não é necessário ao exercício da fun
ção.

Artigo 69 - São requisitos para provimento da função de Professor de Disciplinas Específicas:

- I habilitação em prova de seleção;
- II formação em curso de nível superior de ensino, com licenciaturaplena específica.

Artigo 7º - São requisitos para provimento da função de Profe<u>ssor</u> -- Coordenador:

- I habilitação e classificação em prova interna de seleção;
- II experiência minima de 3 (três) anos como Professor de Educação Infantil, Categoria II, ou como Professor de Disciplinæ Especificas

Artigo 8º - São requisitos para investidura na função de Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação:

- I licenciatura plena em Pedagogía, com habílitação em adminístração escolar:
- II docência de 3 (trēs) anos, no mínimo, no magistério público municipal;
- III ter sido contratado, como docente, para o magistério municipal,mediante aprovação em prova de seleção;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL (Lei nº 3068/87)



IV - habilitação em prova interna de seleção para a função de Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação.

Artigo 99 - O provimento da função de Professor de Educação InTantil, Categoria I, e de Professor de Disciplinæ Específicæ dependerá de prévia ha bilitação em prova de seleção pública mais contagem de títulos, observadasas seguintes normas.

- I não se publicará edital enquanto vigorar o prazo de validade da prova de seleção anterior para a mesma função, se ainda houver pessoa aprovada e não convocada para contratação:
- II não se preencherá vaga nem se abrirá inscrição para seleção, existir funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualifícação;
- III o edital será obrigatoriamente publicado, na integra, na Imprensa Oficial do Município e, por extrato, em jornal da cidade, estabelecendopelos menos 15 (quinze) dias úteis de prazo para as inscrições, sob pena de nulidade da prova de seleção.

Parágrafo único - A prova de seleção terá validade por 24 (vinte e quatro) meses, contados da homologação do resultado final.

Artigo 10 - O ingresso em qualquer função do magistério será sempremediante contratação, nos termos da legislação trabalhista.

CAPITULO II

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo 11 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao professor e ao especialista em educação será concedido adicional de 5% (cinco por cento) do seu vencimento ou salário, até o limite de 6 (seis) quinquênios.

- § 19 O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de uma fun ção terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.
- § 2º Será cumputado, para efeito deste artigo, o tempo de serviçoanteriormente prestado ao Município, seja sob regime estatutário ou da gislação trabalhista.

Artigo 12 - O pessoal do magistério classifica-se em cinco catego rias:

- I Professor de Educação Infantil, Categoría I;
- II Professor de Educação Infantil, Categoria II;



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI (Lei nº 3068/87)



- III Professor de Disciplinas Específicas;
- IV Professor Coordenador de Escolas;
- V Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação.
- § 19 Cada categoria terá 5 (cinco) níveis.
- § 29 0 ingresso em cada categoria será sempre no nível inicial (I).
- § 3º A passagem de um nível para outro dar-se-á mediante:
- I apuração de assiduidade;
- II titulos.
- \$ 4º O docente e o especialista em educação passarão, automaticamente, de um nível para outro, sempre que completarem 10 (dez) pontos por assiduídade.
- § 50 Os pontos a que se refere o parágrafo anterior serão obtidos da seguinte forma, consideradas as ausências verificadas ao serviço:
 - I de 0 (zero) a 6 (seis) faltas anuais: 2 (dois) pontos;
 - II de 7 (sete) a 9 (nove) faltas anuais: 1 (um) ponto.
- \$ 62 Para fins de apuração de assiduidade, deve ser adotado o ano civil.
- § 7º Não serão consideradas faltas, para o exclusivo efeito deste artigo, apenas as ausencias em virtude de gala, nojo, acidente de trabalho e licença-gestante.
- Artigo 13 O docente e o especialista em educação passarão automaticamente de um nível para outro:
- I após 2 (dois) anos de exercício como titular se comprovarem licenciatura plena, cursos de pos-graduação, habilitações e/ou complementação na área de Educação, devidamente registrados no MEC, ou outras titulações que lhes equipararem, definidas em regulamento aprovado pelo Chefe do Executivo, desde que esses títulos não tenham sido exigidos para o exercício de suas funções.
- II ao completarem 23 (vinte e três) anos de efetivo exercício em fun ções do magistério, se do sexo feminino, e 28 (vinte e oito) anos de serviço, se do sexo masculino.
- § 1º Os títulos referidos no inciso I deste artigo, constituem requisitos apenas para evolução funcional, mas não para a caracterização de nível universitário, considerando-se não serem necessários ao exercício da função.

(Lei nº 3068/87)

- fls. 5 -



- § 29 Os integrantes da carreira do Magistério so poderão fazer usodos benefícios do previsto no inciso I deste artigo, respeitado o interst<u>í</u> cio de 2 (dois) anos.
- § 39 O beneficio conferido por este artigo poderá ocorrer concomi tantemente com o do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

- Artigo 14 Será de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho a jornada dos Professores, compreendendo 20 (vinte) horas de trabalho docente e 4 (quatro) horas atividades.
- § 19 As 4 (quatro) horas atividades a que se refere este artigo se rão cumpridas ordinariamente sem compromissos de comparecimento do professor à escola.
- § 2º Ficam respeitados os direitos de contrato dos Professores comjornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.
- Artigo 15 Será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho a jornada dos especialistas em educação.

CAPITULO IV

DAS VANTAGENS

Artigo 16 - Os professores e os especialistas em educação terão direi to a 6 (seis) ausências anuais, desde que seja, no máximo, uma por mês.

- § 1º As ausências serão abonadas pelo titular da Secretaria de Educação, independentemente de qualquer formalidade, mediante requerimento do interessado.
- \S 2º As ausencias de que trata este artigo, serão consideradas como faltas para os efeitos de \S 5º do artigo 12.
- Artigo 17 Além das demais hipóteses estabelecidas pela legislação específica, será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:
- I casamento, até 8 (oito) dias consecutivos, contados do dia da rea
 lização do ato, inclusive;

LEI 3068/1987



(Lei nº 3068/87)

- fls. 6 -

II - falecimento de pai, mãe, conjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) - dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

III - missão ou estudo de interesse da Secretaria de Educação, quandoo afastamento tiver sido autorizado pelo titular da Secretaria;

IV - suspensão, se improcedente, a final.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO

Artigo 18 - Remoção é o deslocamento-do professor ou do especialista em educação de um local de trabalho para outro.

Artigo 19 - A remoção dar-se-á:

I - por permuta; ou

II - na existência de vaga, por classificação em procedimento seletivo.

Parágrafo único - Em qualquer_dos casos a que se refere este artigo, a remoção só será efetuada diante de requerimento dos interessados e nas da tas a serem prévia e anualmente estabelecidas por portaria do titular da Se cretaria.

Artigo 20 - A classificação à remoção far-se-á através da apuração - de tempo de serviço no magistério público municipal e de títulos, na forma- a ser regulamentada por portaria do títular da Secretaria de Educação.

Artigo 21 - A remoção por permuta será processada mediante pedido es crito de ambos os interessados, consistindo no deferimento conjunto dos pe didos.

Artigo 22 - Não poderá permutar o servidor:

I - que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente;

II - que não tiver complementado 2 (dois) anos de efetivo exercício - como titular de funções do magistério;

III_- que tenha sido beneficiado por permuta, no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao pedido;

IV - com 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço em funções do ma gistério, se do sexo masculino, e 23 (vinte e três) anos, se do sexo feminino.

Artigo 23 - Antes da contratação para ingresso na carreira do magistério, a Secretaria de Educação ficará obrigada a publicar portaria, oferecendo os lugares vagos, para atendimento de pedidos de remoção.



(Lei nº 3068/87)

- fls. 7 -



Artigo 24 - Havendo interesse da Administração, os professores e os especialistas em educação poderão, mediante sua anuência, ser afastados do exercício de suas funções, para exercerem atividades inerentes ou correlatas às do magistério, nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 25 - A Secretaria de Educação deverá colocar ao alcance do pessoal do magistério informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenhoe ampliem seu conhecimento.

Artigo 26 - Os professores e os especialistas em educação terão assegurado igualdade de tratamento técnico-pedagógico.

Artigo 27 - O disposto nesta Lei aplica-se aos professores e especialistas em educação, sejam estatutários ou contratados nos regime do direitodo trabalho.

- § 19 Aplica-se ao pessoal estatutário do magistério (funcionário) todo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e legisla ção subsequente.
- § 2º Aplica-se ao pessoal do magístério, quando contratados nos termos da legislação trabalhista (empregado), tudo o que, no Estatuto dos -- Funcionários Públicos do Município, for aplicavel aos servidores municipais- em geral, no que não contrariar as determinações desta Lei.

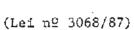
Artigo 28 - Os professores e especialistas em educação, já aposenta - dos, estarão sujeitos às normas pertinentes aos aposentados, do Estatuto dos Funcionários do Município e legislação subsequente, quando estatutários (funcionários).

Paragrafo único - Os proventos dos atuais professores e diretores deescola infantil aposentados serão revistos com base nos vencimentos do nível L de suas respectivas categorias.

Artigo 29 - Respeitado o disposto nesta Lei, a Secretaria de Educação realizará contratos de professores e de especialistas em educação, para atendimento das necessidades de substituição do seu pessoal, observada a legislação específica.

Artigo 30 - Integram a presente Lei os Quadros de cargos e empregos - e de remuneração, constantes dos Anexos I e II.





- fls. 8 -



Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRĒ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez días do mês de junho de mil novecentos e -- oitenta e sete.

(ADONINO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

mabp



- fls. 9 -

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS E/OU SALÁRIOS

CARGO E/OU EMPREGO

NÚMERO

| Professor de Educação Infantil, Categoria I | 180 | - |
|--|-----|---|
| Professor de Educação Infantil, Categoria II | 120 | _ |
| Professor de Disciplinas Específicas | 20 | |
| Professor Coordenador de Escolas | 20 | |
| Diretor | 50 | |



Fis. 118
Proc. 16461

- fls. 10 -

ANEXO II

A - PROFESSOR DE EDUÇAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA I

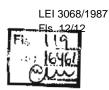
| NIVEL | SALÁRIO MENSAL INICIAL |
|-------|------------------------|
| I | Cz\$ 5.100,00 |
| II. | 5.355,00 |
| III. | 5.623,00 |
| IV | 5.904,00 |
| V | 6.199,00 |
| | |

B - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA II

| N1VEL | SALÁRIO MENSAL INICIAL |
|-------|------------------------|
| I | Cz\$ 5.460,00 |
| II | 5.733,00 |
| III | 6.019,00 |
| IV | 6.320,00 |
| ٧ | 6.636,00 |
| | |

C - PROFESSOR DE DISCIPLINAS ESPECÍFICAS (+ 40% de nível universitário)

| NÍVEL | SALÁRIO-HORA INICIAL (4,5 SEMANAS/MĒS) |
|-------|---|
| I. | Cz\$ 45,00 |
| II | 47,25 |
| III | 49,61 |
| IV | 52,09 |
| V | 54,69 |



- fls. 11 -

ANEXO II

D - PROFESSOR COORDENADOR (+ 40% de nivel universitário)

| SALÁRIO MENSAL INICIAL |
|------------------------|
| Cz\$ 8.100,00 |
| 8.505,00 |
| 8.930,00 |
| 9.376,00 |
| 9.845,00 |
| |

E - DIRETOR DE ESCOLA E/OU UNIDADE (+ 40% de nível universitário)

| NIVEL | SALĀRIO MENSAL INICIAL |
|-------|------------------------|
| I | Cz\$ 10.000,00 |
| II | 10.500,00 |
| III | 11.025,00 |
| IV | 11.576,00 |
| v | 12.155,00 |
| | |

F - DIRETOR DE ESCOLA E/OU UNIDADE COM JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS - QUADRO FIXO (+ 40% de nível universitário)

| NIVEL | SALÁRIO MENSAL INICIAL | |
|-------|------------------------|--|
| I | Cz\$ 7.500,00 | |
| II | 7.875,00 | |
| III | 8.268,00 | |
| IV | 8.682,00 | |
| ν | 9.116,00 | |